TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003243-73.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 867/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

525/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 83/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: KENEDY DOS SANTOS CAMARGO

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 21 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu KENEDY DOS SANTOS CAMARGO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Vegler Luiz Mancini Matias. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Rodrigo Deroide Simão e Jonathan Luiz Manoel, tendo havido desistência da oitiva da testemunha de defesa Edmeia Coelho dos Santos, o que foi devidamente homologado, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 porque no dia indicado na denúncia trazia consigo para trafico, os entorpecentes mencionados na peça acusatória. A ação penal é procedente. Os dois policiais militares ouvidos confirmaram que o réu estava no local, conversando com o motoqueiro, como se tivesse entregando algo e que depois deixou cair no chão um objeto, sendo que posteriormente o mesmo foi apreendido e se tratava de um maço de cigarro contendo as porções de cocaína e pedras de "crack". Em seu interrogatório o réu confessou a prática do tráfico. A materialidade do delito vem demonstrada no laudo juntado aos autos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é primário de modo que tem direito ao redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11343/06. Quanto ao regime, como é sabido, o mesmo não deve ser estabelecido apenas com base na quantidade de pena. Aliás, é o que indica claramente o artigo 59 do CP. Há que se verificar, para fins de regime, dentre outros aspectos, as circunstâncias e consequências do crime. No caso do tráfico as consequências são bem nefastas, visto que representa a grande mola propulsora para o aumento dos crimes de furto e roubo, além das consequências perversas para o dependente. Não é possível, no caso de tráfico, se analisar apenas a quantidade que naquele momento o réu portava. É notório para quem trabalha nessa área, como bem salientaram os dois policiais militares, este tipo de atividade, além de ser permanente, é exercida de forma contínua, de modo que aquele que fica vendendo na via pública estrategicamente traz sempre pequena quantidade e a medida em que esta é vendida ele é abastecido por outra quantidade e assim segue de forma praticamente ininterrupta. De modo que a nocividade da conduta que é uma consequência não pode ser avaliada com base apenas na quantidade da apreensão, esquecendo-se a dinâmica do tráfico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Assim, embora a pena possa ser reduzida, o MP entende que o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa pede vênia para discordar do posicionamento sustentado pelo digno representante do MP. Conforme já visto o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais, como também não já prova que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida. Isto conforme o próprio Promotor Público já reconheceu é o bastante para reconhecer a figura do tráfico privilegiado. Não existe nada de concreto no processo que possa contrariar o depoimento do acusado prestado nesta oportunidade. Ou seja, segundo ele próprio disse era a segunda vez que ele traficava. Os policiais militares não o conheciam, como também não era conhecido da polícia especializada, DISE. Isso denota que a atitude do réu, tratada nestes autos, está isolada em sua vida. Não é justo que o réu seja penalizado pelo entorpecente que ele não tinha consigo. A dinâmica do funcionamento do tráfico naquele local, se for essa verdadeira, não é o bastante para prejudicar ainda mais o acusado, até porque os próprios policiais militares disseram que não sabiam quanto tempo o réu ficaria naquele local. Além do mais, é inegável que os policiais militares possuem um certo interesse no desfecho do processo, ou ainda mais, oferecer ao MP elementos para que a condenação do réu não seja a mais justa, a mais proporcional e a mais razoável. A confissão do réu neste processo deve ser vista como sendo um grande passo para a prevenção especial. E ainda mais; mesmo havendo fortes contradições no depoimento dos policiais, o réu decidiu confessar. Isso já demonstra que ele repensou sobre seus atos e só espera da Justiça, o justo. Para a Defesa, o justo é a diminuição máxima prevista no § 4º do art 33 da Lei de Drogas, o regime inicial para cumprimento da pena corporal o aberto, e também a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Requer, por fim, a analise da possível detração penal para fixação do regime inicial, bem como oportunidade de apelar em liberdade. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. KENEDY DOS SANTOS CAMARGO, RG 41.905.513, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 01° de abril de 2018, por volta das 11h05min, no cruzamento entre as Ruas Guadalajara e Salomão Schevs, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, dez porções de cocaína e quatorze pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita conversando com um motociclista, justificando sua abordagem. Ocorre que ao se aproximarem dos referidos indivíduos, os milicianos viram o condutor da motocicleta se evadir, bem como o indiciado dispensar alguns objetos no chão. Realizada busca pessoal em Kenedy, os policiais nada encontraram em seu poder. Contudo, recuperados os objetos dispensados pelo denunciado, os milicianos constataram que se tratavam de um maço de cigarros, em cujo interior estavam acondicionados R\$ 75,80, e das já mencionadas porções de drogas, dando azo assim à sua prisão em flagrante delito. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes e o montante de dinheiro foram apreendidos, seja pela diversidade de drogas encontradas consigo, seja, por fim, porque ele foi detido em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.72/73). Expedida a notificação (pag.98), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (pag.99/101). A denúncia foi recebida (pag.103) e o réu foi citado (pag.118). Nesta audiência, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu aplicação da pena mínima, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20, pelos laudos periciais de fls. 36/41,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

bem como pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado nesta audiência, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Mencionou que era o segundo dia que estava vendendo drogas e asseverou que o numerário apreendido (R\$75,80), decorria da prática ilícita. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Ouvidos em juízo, os policiais militares Rodrigo Deroide Simão e Jonathan Luís Manoel prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que realizavam patrulhamento de rotina no local apontado na denúncia, conhecido ponto de venda de drogas desta cidade, quando notaram que o denunciado estava na via pública, interagindo com outra pessoa, a qual estava em uma motocicleta e evadiu-se ao notar a aproximação da viatura. Acrescentaram que, ato contínuo, presenciaram o momento em que o acusado lançou algo sobre o solo. Observou-se posteriormente tratar-se de um maço de cigarros, contendo o valor de R\$75,80, e os 10 pinos de cocaína e as 14 pedras de "crack" apreendidos. A testemunha Jonathan mencionou, ainda, que por ocasião da abordagem o réu admitiu informalmente que os tóxicos lhe pertenciam e que se destinavam ao comércio clandestino. A corroborar a confissão levada a efeito nesta solenidade, as circunstâncias da abordagem, o local do fato (notório local de comercialização de entorpecentes), a apreensão de numerário e a variedade de drogas, indicam que na oportunidade o acusado promovia o tráfico de entorpecentes. Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. De outra parte, o acusado é primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O redutor dar-se-á no patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em cinco (5) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Por força da causa da diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em 2/3 (dois terços), perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a diversidade de drogas comercializadas pelo réu, incluindo o "crack" de consequências devastadoras para a saúde dos consumidores, aplico regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direito. A custódia cautelar é recente e eventual direito a progressão de regime será analisado, se o caso, pelo juízo da execução. CONDENO, pois, KENEDY DOS SANTOS CAMARGO às penas de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizálo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União. Oficie-se para inutilização das drogas, caso esta providência ainda não tenha sido adotada. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):	MP:
Defensor(a):	

Ré(u):